



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.543, DE 2011 (Do Sr. Mandetta)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para controlar a pesca, no ambiente natural, de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação.

DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.543/2011 para o fim de determinar sua distribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/08/2023 para inclusão de novo despacho e apensados (4).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6585/13, 6585/16, 10099/18 e 10268/18

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Mandetta)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para controlar a pesca, no ambiente natural, de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 36-A. Das espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploitação:

I – são proibidas:

- a) a pesca comercial por captura, no ambiente natural;
- b) o transporte, a comercialização e a industrialização, exceto quando se tratar de espécimes comprovadamente provenientes de empreendimento aquícola ou de importação;

II – são permitidas:

- a) a pesca amadora, exclusivamente na modalidade “pesque e solte”;
- b) a pesca científica, mediante autorização específica da autoridade competente;

c) a captura de número limitado de espécimes no ambiente natural, mediante autorização específica da autoridade competente, para servirem como reprodutores ou matrizes;

d) a criação em empreendimentos aquícolas devidamente licenciados e os consequentes manejo, despesa, beneficiamento, transporte, comercialização, industrialização e outras atividades.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, consideram-se sobre-explotadas as espécies, submetidas à pesca extrativa, em cuja população se observe redução de biomassa ou do potencial de desova, abaixo do nível de segurança.

§ 2º A autoridade competente publicará, periodicamente, lista de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploitação.

§ 3º Enquanto não for excluída dessa condição, em lista publicada em data posterior a 31 de dezembro de 2014, a espécie *Salminus maxillosus* (dourado) será considerada sobre-exploitada ou ameaçada de sobre-exploitação para os efeitos desta Lei. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca é uma das atividades mais antigas da humanidade. Pesquisas arqueológicas revelam artefatos utilizados pelo homem primitivo para a captura de peixes e outros seres aquáticos. No Brasil, muito antes da chegada do colonizador europeu, as populações indígenas que aqui habitavam praticavam a pesca. Dado o seu conhecimento de nossos rios e mares, foram os indígenas que forneceram a maior parte das técnicas de pesca utilizada durante o período colonial.

Atualmente, praticam-se várias modalidades de pesca: a comercial, que abrange as categorias artesanal e industrial, nos termos da Lei nº 11.959, de 2009; e a não-comercial, compreendendo a pesca amadora, a científica e a de subsistência (art. 8º da referida Lei).

A pesca por captura — assim compreendida a extração de recursos pesqueiros do ambiente natural — precisa ser realizada de forma sustentável; do contrário, as populações das espécies tendem a reduzir-se, bem assim o tamanho dos indivíduos; prejudica-se o processo reprodutivo, podendo, em situações extremas, ocorrer a sua extinção.

Nos últimos anos, a produção pesqueira nacional vem crescendo de forma gradativa. Embora a pesca extrativa ainda forneça cerca de dois terços da produção total — que foi da ordem de um milhão e duzentas e quarenta mil toneladas, em 2009 — é na aquicultura onde se verifica o maior crescimento, sendo imenso o potencial existente em nosso País para o desenvolvimento desse setor. No setor extractivo, pelo contrário: muitas espécies encontram-se sobre-explotadas, algumas até ameaçadas de extinção, em que pesem as medidas de ordenamento pesqueiro adotadas pelas autoridades.

Um exemplo típico dessa situação concerne à espécie *Salminus maxillosus* — o famoso dourado, considerado o “rei” dos peixes dos rios das bacias do Prata e do São Francisco. Dado o excelente sabor de sua carne, é muito valorizada pela pesca comercial, alcançando elevado valor no mercado. É também uma das espécies mais valorizadas na pesca esportiva, por tratar-se de um peixe brigador, difícil de ser pego. Um exemplar de bom tamanho, quando capturado, é tratado como troféu pelos aficionados da pesca desportiva. Além de sofrer implacável perseguição, por pescadores profissionais e amadores, o dourado ainda sofre com o represamento de rios, posto ser peixe que habita águas correntes. Por todos esses motivos, os estoques dessa espécie têm-se reduzido de forma drástica nos rios pantaneiros, nos rios Paraguai, Paraná, São Francisco e afluentes.

Entendemos ser necessário acrescentar-se à Lei nº 11.959, de 2009, dispositivo com a finalidade de controlar a pesca, no ambiente natural, de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação. Nos termos do presente projeto de lei, proíbe-se a pesca comercial por captura, no ambiente natural, dessas espécies, bem assim o seu transporte, comercialização e industrialização, exceto quando se tratar de espécimes comprovadamente provenientes de empreendimento aquícola ou de importação. Ao mesmo tempo, serão permitidas:

- a pesca amadora, exclusivamente na modalidade “pesque e solte”, posto tratar-se de atividade de grande importância econômica, turística e desportiva, com desprezível impacto ambiental;
- a pesca científica, mediante autorização específica da autoridade competente, o que poderá contribuir para a proteção das espécies ameaçadas;
- a captura de número limitado de espécimes no ambiente natural, mediante autorização específica da autoridade competente, para servirem como reprodutores ou matrizes, necessários à criação, em empreendimentos aquícolas, das referidas espécies; e
- a criação em empreendimentos aquícolas devidamente licenciados e os consequentes manejo, despesca, beneficiamento, transporte, comercialização, industrialização e outras atividades.

Complementando a norma proposta, caberá à autoridade competente publicar, periodicamente, lista de espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna nativa ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explatação. A espécie *Salminus maxillosus* (dourado) será considerada sobre-explotada ou ameaçada de sobre-explatação enquanto não for excluída dessa condição, em lista publicada em data posterior a 31 de dezembro de 2014.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustre Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2011.

Deputado Mandetta

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DA PESCA**

**Seção I
Da Natureza da Pesca**

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

**Seção II
Das Embarcações de Pesca**

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

CAPITULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 38. Ficam revogados a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1º a 5º, 7º a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Tarso Genro
 Guido Mantega
 Reinhold Stephanes
 Carlos Lupi
 Izabela Mônica
 Vieira Teixeira

PROJETO DE LEI N.º 6.585, DE 2013

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-1543/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 11.959 de 2009 para proibir a pesca da espécie *Salminus brasiliensis* – “Dourado” em todo o Território Nacional e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei 11.959, de 29 de junho de 2009 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art.8º-A Fica vedada a comercialização e o transporte da espécie *Salminus brasiliensis* – “Dourado” em todo território Nacional pelo prazo de 3 anos, salvo com a finalidade científica devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

Art. 8º-B É Permitido ao pescador da espécie *Salminus brasiliensis* – “Dourado”:

- a) consumir o peixe no local da pescaria observando o tamanho mínimo de 65 cm e máximo de 85 cm.
- b) a modalidade de pesque e solte.
- c) até 1 (uma) unidade por pescador ao dia observado as medidas impostas nesta Lei.

Art. 8º-C Durante a piracema fica proibida a pesca da espécie *Salminus brasiliensis* - Dourado.”

Art. 3º As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros serão punidas na forma da [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e de seu regulamento.

Art. 4º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como qualquer esportista, todo pescador sonha com o dia onde poderá enfrentar aquele adversário tido como o mais forte e técnico na modalidade que prática. E quando o assunto é a pesca de arremesso ou o fly fishing em água doce, o

Dourado representa o alto do pódio, literalmente uma “medalha de ouro” que todos sonham conquistá-la ao menos uma vez em suas vidas e no passado foi possível pescar grandes Dourados em nossos rios, hoje isso é uma verdadeira proeza, um feito tão raro, que até merece comemoração. Culpa da pesca comercial intensiva, da falta de consciência de pescadores amadores que mataram e ainda matam o peixe sem nenhuma necessidade, e de outros aspectos como a alteração físico/química e assoreamento de grande parte de nossos rios; o desmatamento desenfreado; a redução da mata ciliar; o uso indevido de defensivos agrícolas; a construção de inúmeras barragens, enfim, impactos negativos gerados pela ação antrópica.

Aliado a estes aspectos negativos, a espécie também sofre com uma legislação carente de reformas mais modernas (sustentáveis), como o estabelecimento de tamanho máximo e mínimo de captura e maior apoio para projetos de pesca amadora e esportiva. Não dá para entender como ainda é permitido aos pescadores matarem qualquer exemplar que atinja os 65 centímetros de comprimento. Principalmente porque raramente se pesca um Dourado com peso acima de 6 quilos que não seja fêmea, o que acaba eliminando as grandes reprodutoras dessa espécie. Com o enorme potencial hídrico que temos é inaceitável constatar que os grandes Dourados, o sonho da grande maioria dos pescadores esportivos, estejam cada vez mais escassos em águas brasileiras.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2013.

Deputado Onyx Lorenzoni
DEM/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e

da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II Das Embarcações de Pesca

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações

classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

.....
.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.585, DE 2016 (Do Sr. Marcon)

Estabelece que em caso de espécies de peixes e/ou invertebrados aquáticos sejam categorizadas com algum risco de extinção pelo Ministério do Meio Ambiente ou por demais órgãos ambientais que compõem o SISNAMA, sendo estas espécies consideradas importantes para a reprodução social das comunidades de pescadores artesanais e também exploradas economicamente pela pesca industrial, os processos de manejo para a recuperação de tais espécies priorizarão medidas no sentido de garantir a continuidade do uso para a pesca artesanal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1543/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que em caso de espécies de peixes e/ou

invertebrados aquáticos sejam categorizadas com algum risco de extinção pelo Ministério do Meio Ambiente ou por demais órgãos ambientais que compõem o SISNAMA, sendo estas espécies consideradas importantes para a reprodução social das comunidades de pescadores artesanais e também exploradas economicamente pela pesca industrial, os processos de manejo para a recuperação de tais espécies priorizarão medidas no sentido de garantir a continuidade do uso para a pesca artesanal, considerando como uma das primeiras medidas a proibição da exploração comercial de tais espécies pela pesca industrial.

§1º Para caso específico da tainha (*Mugil lisa*), até que o estoque se recupere, como medida preventiva, adotar-se-á a proibição da industrialização ovas.

§2º Para as demais espécies que venham a ser categorizadas com alguma forma de risco, as medidas de gestão incluirão também a proibição da industrialização de suas ovas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca assegurar que as ações de manejo de recursos pesqueiros respeitem as particularidades da pesca artesanal, garantindo assim seus direitos no que se refere ao respeito de sua tradicionalidade e da garantia de sua reprodução social.

Quando se fala em “setor pesqueiro” estão aí incluídos os pescadores artesanais, os armadores de pesca, os proletários da pesca, os pescadores amadores, a indústria pesqueira, etc. No que se refere as formas de organização social da produção pesqueira Diegues (1983) define algumas tipologias que diferenciam estas formas:

Tendo-se em vista as diversas combinações dos fatores produtivos em relações sociais de produção, constatamos que elas assumem formas possíveis e algumas subformas: a) a produção pesqueira de auto subsistência ou primitiva; b) a produção pesqueira realizada dentro dos moldes da pequena produção mercantil; c) a produção pesqueira capitalista. No interior da pequena produção mercantil identificamos ainda duas subformas: a) a pequena produção familiar dos pescadores-lavradores, e b) a pequena produção dos pescadores artesanais. No interior da produção pesqueira capitalista encontramos duas subformas: a produção dos armadores de pesca e a produção das empresas de pesca. (DIEGUES, 1983, p. 148)

Assim, pode-se notar que a pesca artesanal se situa no interior da pequena produção mercantil, não sendo só uma atividade econômica, mas um meio de vida baseado na tradicionalidade. De uma forma geral, as políticas públicas formuladas para o setor pesqueiro, incluindo aqui as ações de manejo de recursos pesqueiros, não têm levado em consideração as particularidades e a tradicionalidade da pesca artesanal. Em Silva (2015) é discutida a importância de que as políticas públicas

formuladas para a pesca artesanal levem em consideração suas particularidades e necessidades específicas. Entre essas particularidades está a questão da tradicionalidade.

A tradicionalidade pode ser compreendida como uma característica que define “sociedades tradicionais” como “grupos humanos diferenciados sob o ponto de vista cultural, que reproduzem historicamente seu modo de vida, de forma mais ou menos isolada, com base na cooperação social e relações próprias com a natureza” (DIEGUES & ARRUDA, 2001, p. 20). Diegues (1973) apresentou significativa contribuição para a compreensão da forma como o pescador artesanal, através de seu trabalho, se relaciona com o ambiente. Sobre esta relação, afirma que o pescador artesanal,

[...] na captura e desembarque de toda a classe de espécies aquáticas, trabalha sozinho e/ou utiliza mão-de-obra familiar ou não assalariada, explorando ambientes ecológicos limitados através de técnicas de reduzido rendimento relativo e que destina sua produção, total ou parcial, para o mercado. (DIEGUES, 1973, p.111)

Para além de uma atividade produtiva, a pesca artesanal também se destaca enquanto patrimônio cultural e histórico, sendo a perpetuação da atividade baseada em conhecimentos (segredos da profissão) passados de geração em geração, e que contribuem para o reconhecimento dos pescadores artesanais enquanto populações tradicionais (DIEGUES, 1983; SILVA, 1988; DIEGUES & ARRUDA, 2001).

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 225, o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos e “*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Ou seja, todo e qualquer cidadão tem direito ao meio ambiente equilibrado, incluindo-se então as comunidades tradicionais, que além de sócio-culturalmente diferenciadas, se caracterizam principalmente por uma relação intrínseca às condições naturais no ambiente.

Mas, além de direitos como todos os cidadãos, as comunidades tradicionais têm seus direitos assegurados também por normas e políticas específicas em diversos níveis, como nacional e internacional. Dentre normas internacionais, há a Convenção nº 169 - Sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ou OIT 169, da qual o Brasil é signatário, promulgando no país através do Decreto-Lei 5051/2004. Essa convenção aplica-se aos povos considerados tradicionais, como:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;
- b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderm de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas

próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas (BRASIL, 2004).

Em seu Artigo 4º, a OIT 169 determina que “*1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados*”, e que “*2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados*”.

Nesse contexto, o Brasil através do Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Conforme o Artigo 3º, desse decreto, compreende-se por Povos e Comunidades Tradicionais:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Dentre os objetivos da PNPCT, cabe destacar: “*I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica*” (BRASIL, 2007). Ademais, em seu Artigo 1º a PNPCT, estabelece que ações e atividades voltadas para o alcance dos seus objetivos, deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observando dentre outros, os seguintes princípios:

[...] V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições; [...] IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo; X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses (BRASIL, 2007).

Neste sentido, uma vez sendo os pescadores artesanais compreendidos enquanto populações tradicionais, é dever do Estado possibilitar a tais comunidades os direitos estabelecidos pela legislação. Assim, em casos onde se presencie conflitos entre a pesca industrial capitalista e a pesca artesanal, no que se refere ao uso dos recursos pesqueiros, é dever do Estado observar as diferenças existentes entre essas duas tipologias e garantir os meios para a reprodução social da pesca artesanal.

Como ainda não temos, no Brasil, uma lei nacional estabelecendo uma regulamentação da referida matéria, esperamos que a presente iniciativa possa

corrigir essa falha e merecer o apoio de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das comissões, 30 de novembro de 2016.

**Deputado MARCON
PT/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente

causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

DECRETO N° 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004

Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 19 de abril de 2004; 1830 da Independência e 1160 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO N° 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja

aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 POLÍTICA GERAL

ARTIGO 4º

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

ARTIGO 5º

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

DECRETO N° 6.040, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, criada pelo Decreto de 13 de julho de 2006, coordenar a implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo comprehende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias
Marina Silva

ANEXO

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

PRINCÍPIOS

Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na elaboração, monitoramento e execução desta Política a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

OBJETIVO GERAL

Art. 2º A PNPCT tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Art. 3º São objetivos específicos da PNPCT:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - implantar infra-estrutura adequada às realidades sócio-culturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados diretamente ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não-formais;

VI - reconhecer, com celeridade, a auto-identificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

IX - criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais;

X - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

XI - garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

XII - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina nas ações governamentais, valorizando a importância histórica das mulheres e sua liderança ética e social;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XV - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

XVI - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário,

considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

XVII - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

DOS INSTRUMENTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º São instrumentos de implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

I - os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

II - a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto de 13 de julho de 2006;

III - os fóruns regionais e locais; e

IV - o Plano Plurianual.

PROJETO DE LEI N.º 10.099, DE 2018

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, para dispor sobre alternativas ao defeso no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1543/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º

.....
§ 3º Alternativamente à proibição da atividade pesqueira, o órgão competente poderá estabelecer medidas para garantir a reprodução de espécies de peixes, determinando níveis de proteção cumulativos:

I – proibição do transporte de pescado, admitindo-se somente o consumo no local;

II – proibição de transporte e consumo do pescado, admitindo-se somente a atividade de pesca e soltura;

III – proibição completa de pesca;

IV – restrições diferenciadas às atividades de pesca, conforme as categorias constantes no art. 8º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas que regem a extração de recursos pesqueiros sempre trouxeram previsões para a proibição da pesca. Nosso primeiro Código de Caça e Pesca (Decreto 23.672/1934) já estabelecia o órgão responsável pela proibição:

Art. 29. Qualquer sistema de pesca pode ser, em determinada zona, região ou local, temporaria ou definitivamente proibido pelo serviço de Caça e Pesca, desde que tal proibição seja necessária a proteção da desova e a defesa da reprodução das espécies da fauna aquática.

O Código de Pesca seguinte (Decreto-Lei 794/1938) estabeleceu uma lista de artes de pesca proibidas, assim como a possibilidade de locais ou modalidades serem interditados pelo Serviço de Caça e Pesca (arts. 15 a18). Posteriormente definiu-se a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (Sudepe) como competente para relacionar as espécies, tamanhos mínimos, épocas e locais de proteção (Decreto-Lei 221/1967).

A Lei 7.679/1988 ficou conhecida como Lei do Defeso, haja vista que dispunha justamente sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução. Essa lei, revogada em 2009, proibia a pesca, em rios, nos períodos de migração para reprodução (piracema), e, em corpos d'água parada e no mar territorial, nos períodos de desova, reprodução ou defeso. A proibição não se aplicava aos pescadores artesanais e amadores que utilizassem linha de mão ou vara, linha e anzol.

Ao estabelecer a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, a Lei 11.959/2009 revogou a Lei do Defeso, mas previu a possibilidade de proibição transitória, periódica ou permanente da pesca de espécies em quantidades, áreas, locais, períodos ou artes de pesca definidos pelo órgão competente.

Observa-se que sempre houve preocupação em evitar a exploração excessiva dos recursos pesqueiros, mas o viés proibitivo predominou sobre o normativo. É uma herança dos tempos em que não havia a hipótese de soltura após

a pesca, que hoje marca o esporte amador. O pescador moderno deseja o desafio que leva à captura do peixe, registrado em fotos, filmes e nas redes sociais, e não o consumo do peixe. No máximo um pequeno consumo no local de acampamento, mas nunca preocupado em levar quilos de peixe na viagem de volta.

Nos parece que faria mais sentido, hoje em dia, adotar um regramento que fomente a atividade amadora, gerando usos não consuntivos da pesca e movimento a economia em torno do esporte. A inserção dos dispositivos propostos na Lei da Pesca permitiria maior flexibilidade ao órgão competente para estabelecer não apenas a proibição total da pesca, mas restrições de uso, exigência de soltura, e outras medidas que não interromperiam o esporte mas reduziriam os impactos sobre as populações de peixes.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2018.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA
.....

Seção II
Da Atividade Pesqueira

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a

manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO IV DA PESCA

Seção I Da Natureza da Pesca

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Seção II **Das Embarcações de Pesca**

Art. 9º Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somente poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

DECRETO N° 23.672, DE 2 DE JANEIRO DE 1934

** Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991*

Aprova o Código de Caça e Pesca que com este
baixa

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Fica, aprovado o Código de Caça e Pesca que com baixa, assignado pelos ministros de Estado e cuja execução compete ao Serviço de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Washington Pires

José Bellens de Almeida, encarregado do expediente do Ministério da Fazenda

Francisco Antunes Maciel

Protagenes Pereira Guimarães

José Americo de Almeida

Joaquim Pedro Salgado Filho

Felix de Barros Cavalcante de Lacerda

Coronel Pedro de Alcantara Cavalcante de Albuquerque

**TITULO I
PESCA**

**CAPITULO IV
DAS RESTRIÇÕES GERAIS IMPOSTAS AO EXERCICIO DA PESCA**

Art. 29. Qualquer sistema de pesca pôde ser, em determinada zona, região ou local, temporaria ou definitivamente proibido pelo serviço de Caça e Pesca, desde que tal prohibicão seja necessaria a proteção da desova e a defesa da reprodução das especies dâ fauna aquatica.

Art. 30. As cercadas de peixe, fixas, de qualquer denominação taes como curraes, cambôas, paris, cacuris, tapagens, coração caçoal, curral duplo, curral em série, etc, são proibidas.

Paragrafo unico. O material apropriado á construção destas cercadas, encontrado em terrenos de marinha será immediatamente apprehendido ou destruído.

DECRETO-LEI N° 794, DE 19 DE OUTUBRO DE 1938

** Revogado pelo Decreto-Lei nº 221 de 28 de fevereiro de 1967*

Aprova e baixa o Código de Pesca.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e tendo em vista a necessidade que a prática demonstrou de serem modificadas as disposições atinentes à pesca, constantes do Código de Caça e Pesca, baixado pelo decreto n.º 23.672, de 2 de janeiro de 1934,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Pesca que com este baixa assinado pelos Ministros de Estado e cuja execução compete ao Serviço de Caça e Pesca, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Fica revogado o decreto n.º 23.672, de 2 de janeiro de 1934, na parte referente à pesca, o qual baixou o Código de caça e Pesca.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos
A. de Souza Costa
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem
Erico De Lamare S. Paulo
Oswaldo Aranha
Fernando Costa
Gustavo Capanema
Waldemar Falcão.

**CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES GERAIS À PESCA**

Art. 15. E' proibido pescar:

- a) com redes ou aparelhos de qualquer espécie, tipo ou denominação nos lugares em que embaracem à navegação;
- b) com redes ou aparelhos de espera que impeçam o livre trânsito das espécies da fauna aquática, nas barras, rios, riachos e canais ou a menos de cinco milhas de distância dos citados lugares;
- c) com redes ou aparelhos de arrasto de qualquer espécie, tipo ou denominação, na pesca interior ou na litorânea;
- d) com redes de arrasto (trawl) a menos de tres milhas da costa;
- e) com redes de "arrastão de praia", na pesca litorânea ou na interior e nas proximidades das embocaduras dos rios;
- f) com redes "traineiras" a menos de 200 metros das margens, nas baías ou enseadas;
- g) com dinamite ou qualquer explosivo; com substâncias tóxicas;
- i) a menos de 500 metros dos tubos de descargas dos esgotos;
- j) à distância menor de 200 metros da montante ou jusante das cachoeiras, corredeiras, barragens e escadas para peixes;
- k) com facho ou luz de qualquer natureza, quando tal processo possa causar embaraços à navegação;
- l) em outros lugares interditados pelo Serviço de Caça e Pesca;
- m) por meio de qualquer sistema ou processo que prejudique a criação ou procriação das espécies da fauna aquática, a juizo do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1º Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 100\$000 a 2:000\$000 (cem mil réis a dois contos de réis), elevada ao dobro na reincidência.

§ 2º A infração das alíneas "g" e "h" é considerada crime, ficando os seus infratores sujeitos às sanções da Consolidação das Leis Punitivas.

Art. 16. O lançamento de resíduos e detritos comprovadamente tóxicos nas águas interiores ou litorâneas será regulado por instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

§ 1º E' expressamente proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas interiores ou litorâneas.

§ 2º Os infratores deste artigo serão punidos com multa de 1:000\$000 a 5:000\$000 (um conto a cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidência.

Art. 17. E' proibido colher, pescar, vender, comprar, transportar ou empregar em qualquer uso, espécies da fauna aquática em desacordo com o presente Código e as instruções emanadas do Serviço de Caça e Pesca.

Art. 18. Qualquer sistema de pesca pode ser, em determinada zona, região ou local, temporária ou definitivamente proibido pelo Serviço de Caça e Pesca.

Art. 19. As cercadas de peixe, fixas, de qualquer denominação (tais como currais, camboas, parís, cacurís, tapagens, coração, caçoa, curral duplo, curral em série), as estaqueadas e muruadas, são proibidas.

§ 1º O material destinado à construção destas cercadas será apreendida e destruído.

§ 2º Os infratores deste artigo serão punidos com multa de réis 500\$000 a 5:000\$000 (quinhentos mil réis a cinco contos de réis), elevada ao dobro na reincidência.

DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA PESCA**

Art. 1º a 4º (*Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial*)

**CAPÍTULO II
DA PESCA COMERCIAL**

**TÍTULO I
DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS**

Art. 5º (*Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial*)

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

I - até 8m - isento;

II - acima de 8m até 12m - 5 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

III - acima de 12m até 16m - 25 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

IV - acima de 16m até 20m - 50 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

V - acima de 20m até 24m - 80 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

VI - acima de 24m até 28m - 105 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

VII - acima de 28m até 32m - 125 OTNs; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

VIII - acima de 32m - 140 OTNs. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quanto se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpureus*), piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantti*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na Região Sudeste-Sul. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes. (*Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988*)

LEI N° 7.679, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1988

* *Revogada pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009*

Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou Medida Provisória que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido pescar:

I - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso;

II - espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;

III - quantidades superiores às permitidas;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

V - em época e nos locais interditados pelo órgão competente;

VI - sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente.

§ 1º Ficam excluídos da proibição prevista no item I deste artigo os pescadores artesanais e amadores que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão ou vara, linha e anzol.

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

Art. 2º O Poder Executivo fixará, por meio de atos normativos do órgão competente, os períodos de proibição da pesca, atendendo às peculiaridades regionais e para a proteção da fauna e flora aquáticas, incluindo a relação de espécies, bem como as demais medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.268, DE 2018

(Do Sr. Roberto Sales)

Altera a Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, estabelecendo condições para a proibição da pesca, quando necessária.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1543/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º

.....

§ 3º As proibições previstas nos incisos I e II do *caput* e no inciso I do § 1º deverão ser precedidas de estudos que fundamentem a medida, com a participação da Secretaria Nacional da Pesca, comunidade científica e após consultas às populações afetadas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, desde o antigo Código de Caça e Pesca de Getúlio Vargas, de 1934, contém medidas de proteção aos recursos pesqueiros, prevendo proibições de pesca temporárias e localizadas para permitir a reprodução dos peixes. Esses defesos de pesca sempre ficaram a cargo dos órgãos competentes, que contavam com profissionais de engenharia de pesca, biólogos, zootecnistas, entre outros.

A decisão de implantar um período de defeso era tomada internamente por esses órgãos, talvez de forma um tanto discricionária, porém embasada no conhecimento biológico das espécies, as condições ambientais em seus habitats e na capacidade reprodutiva dos peixes frente ao esforço de captura. Havendo necessidade, a instrução dos processos poderia ser feita com consulta a universidades e institutos de pesquisa, cujos pesquisadores ajudariam a fundamentar a escolha das espécies, épocas e locais a serem protegidos.

A despeito da vastidão do mar territorial brasileiro, e da piscosidade dos grandes rios e lagos do país, o manejo de recursos pesqueiros não foi bem conduzido. Segundo dados do Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (ReviZEE), 80% dos estoques marinhos sofrem sobrepesca. A isso se acrescente o comprometimento dos estoques de peixes de água doce, afetados não somente pelo extrativismo, mas também por todos os impactos ambientais que afetam os cursos d’água, quais sejam, a poluição, o assoreamento, o barramento dos rios, as captações excessivas para irrigação.

A gestão de pesca, no entanto, passou, na última década e meia, pela Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca (SEAP), pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e se encontra, hoje, com a recriada Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Essa instabilidade institucional com que é tratada a pesca no Brasil deixa dúvidas sobre os critérios de regramento pesqueiro, e até mesmo sobre a competência técnica da atual Secretaria, que pode estar desprovida de pessoal capacitado no manejo de recursos pesqueiros, haja vista que os técnicos experientes se encontram na pasta do Meio Ambiente, principalmente no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Julgamos muito importante garantir, na forma deste projeto de lei, que o estabelecimento de defeso de pesca não se dê por decisão arbitrária da SEAP, mas sim por sólidos critérios acadêmicos, razão pela qual devem ser exigidos estudos científicos que justifiquem as medidas. Também nos parece importante que haja, no caso do defeso, consulta às populações afetadas localmente, dando transparência ao processo, em vez de apenas um ato discricionário publicado no Diário Oficial da União.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2018.

Deputado **ROBERTO SALES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

.....

Seção II

Da Atividade Pesqueira

.....

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO